



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13906.000450/2009-97  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-006.072 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de maio de 2019  
**Recorrente** JOAO CARLOS DE SOUZA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**  
Exercício: 2007

**AÇÃO TRABALHISTA. RENDIMENTOS ISENTOS. PROVA.**

Para efeito de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda incidente sobre rendimentos auferidos em processo trabalhista, o contribuinte só pode deduzir os rendimentos isentos por ele declarados se efetivamente os comprovar.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE AÇÃO JUDICIAL. RENDIMENTOS CLASSIFICADOS PELO CONTRIBUINTE COMO ISENTOS. ÔNUS DA PROVA.**

Contribuinte que classifica os rendimentos recebidos de ação trabalhista como rendimentos isentos, cabe-lhe o ônus em provar a natureza isentiva dos rendimentos recebidos.

**RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº 614.406/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.**

A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

O IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por maioria de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para determinar a aplicação do regime de competência, vencido o conselheiro João Maurício Vital, que negou provimento.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Reginaldo Paixão Emos, Wilderson Botto (Suplente convocado em substituição à conselheira Juliana Marteli Fais Feriato), Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Gabriel Tinoco Palatnic (Suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente).

## Relatório

1. Trata-se de julgar recurso voluntário (e-fls 68/74) interposto em face do Acórdão n.º **06-34.198** (e-fls 61/63), prolatado pela 15ª Turma da DRJ Curitiba que julgou improcedente a impugnação (e-fls 2/4) mantendo a exigência fiscal corporificada na Notificação de Lançamento n.º 2007/609450601445079 (e-fls 11/12)
2. Na peça impugnatória é alegado que a omissão de rendimentos de R\$ 91.897,80 indicada na notificação fiscal se refere a rendimentos não tributáveis percebidos em razão da ação trabalhista RT 00888/1997 proposta na Justiça do Trabalho de Paranavaí/PR em desfavor do Banespa e pede o cancelamento da exigência fiscal.
3. A decisão de primeira instância, tal como feito peça decisão proferida em sede de Solicitação de Retificação de Lançamento (SRL), entendeu que as provas anexadas aos autos eram insuficientes para comprovar as alegações e acolher o pedido de isenção.
4. Interposto o recurso voluntário (e-fls 68/74), são deduzidas as mesmas razões e repisado o mesmo pedido de isenção das verbas trabalhistas.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Antonio Sávio Nastureles - Relator.

5. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.
6. Não obstante a decisão de primeira instância tenha formulado análise técnica a respeito da questão probatória na matéria de isenção, questionada no recurso voluntário, é preciso considerar que os rendimentos percebidos no âmbito das ações trabalhistas, tal como verificado nos presentes autos, estão submetidos ao regime de rendimentos recebidos acumuladamente.

7. Como é sabido, e sem desnecessária delonga, e consoante o inc. II do § 12 do art. 67 do Regimento Interno do Carf aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, é imperiosa a aplicação do entendimento esposado no RE 614.406, do STF<sup>1</sup>, que, sob o rito de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, e estabeleceu o regime de competência para efeito do cálculo do Imposto de Renda sobre RRA. Ou seja, o cálculo deverá observar as tabelas vigentes em cada mês a que se refere o rendimento recebido acumuladamente.

### **Conclusões**

8. Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para determinar a aplicação do regime de competência, retificando-se o montante do crédito tributário de acordo com as tabelas progressivas vigentes à época da aquisição dos rendimentos.

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles - Relator

---

<sup>1</sup> O entendimento foi confirmado no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 1.022.792 e a matéria resta reconhecida como de repercussão geral, Tema 368 do STF.